

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

### PROJETO DE LEI Nº 1.967, DE 1999

Apensados: PL nº 1.193/1995, PL nº 2.740/1997, PL nº 3.475/1997, PL nº 3.670/1997, PL nº 3.695/1997, PL nº 4.316/1998, PL nº 4.644/1998, PL nº 608/1999, PL nº 909/1999, PL nº 3.192/2000, PL nº 3.833/2004, PL nº 4.004/2004, PL nº 4.015/2004, PL nº 4.096/2004, PL nº 4.442/2004, PL nº 4.969/2005, PL nº 6.687/2006, PL nº 7.171/2006, PL nº 7.472/2006, PL nº 163/2007, PL nº 1.855/2007, PL nº 2.290/2007, PL nº 649/2007, PL nº 738/2007, PL nº 754/2007, PL nº 829/2007, PL nº 3.069/2008, PL nº 3.525/2008, PL nº 3.697/2008, PL nº 3.976/2008, PL nº 4.071/2008, PL nº 4.104/2008, PL nº 4.638/2009, PL nº 5.093/2009, PL nº 5.107/2009, PL nº 5.503/2009, PL nº 6.963/2010, PL nº 7.831/2010, PL nº 1.130/2011, PL nº 1.233/2011, PL nº 1.254/2011, PL nº 1.447/2011, PL nº 1.451/2011, PL nº 1.452/2011, PL nº 397/2011, PL nº 675/2011, PL nº 826/2011, PL nº 3.641/2012, PL nº 3.751/2012, PL nº 4.089/2012, PL nº 4.313/2012, PL nº 5.391/2013, PL nº 6.466/2013, PL nº 6.693/2013, PL nº 7.405/2014, PL nº 7.746/2014, PL nº 7.952/2014, PL nº 1.056/2015, PL nº 1.235/2015, PL nº 1.255/2015, PL nº 3.602/2015, PL nº 368/2015, PL nº 3.910/2015, PL nº 433/2015, PL nº 721/2015, PL nº 923/2015, PL nº 930/2015, PL nº 5.548/2016, PL nº 6.552/2016, PL nº 7.241/2017, PL nº 7.576/2017, PL nº 7.953/2017, PL nº 8.009/2017, PL nº 8.094/2017, PL nº 8.307/2017, PL nº 8.308/2017, PL nº 8.375/2017, PL nº 8.539/2017, PL nº 8.496/2017, PL nº 8.736/2017, PL nº 8.768/2017, PL nº 8496/2017, PL nº 8888/2017, PL nº 8914/2017, PL nº 9131/2017, PL nº 9452/2017, PL nº 9453/2017, PL nº 9975/2018 e PL nº 10422/2018.

Faculta o acesso gratuito de idosos a Parques Nacionais, e dá outras providências.

**Autor:** Senado Federal - LUIZ ESTEVÃO

**Relator:** Deputado HEITOR SCHUCH

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.967, de 1999, oriundo do Senado Federal, visa a assegurar o acesso gratuito de pessoas maiores de sessenta anos aos Parques Nacionais e a locais de conservação ambiental abertos à visitação pública, bem como a museus mantidos com recursos públicos.

Encontram-se a ele apensados os seguintes projetos de lei:

1. PL nº 1.193/1995, que determina o desconto de cinquenta por cento no valor de passagens aéreas, rodoviárias, ferroviárias, para deslocamentos intermunicipais, interestaduais e internacionais, em benefício de idosos com mais de sessenta anos;

2. PL nº 2.740/1997, que dispensa aposentados e pensionistas maiores de sessenta e cinco anos, comprovadamente carentes que percebam até dois salários mínimos, do pagamento de passagens em transporte coletivo interestadual rodoviário, ferroviário e hidroviário de linhas regulares;

3. PL nº 3.475/1997, que isenta os trabalhadores aposentados por invalidez, os deficientes físicos e os idosos acima de sessenta anos, que recebem até duas vezes o menor benefício pago pela Previdência Social, do pagamento de passagens rodoviárias urbanas, intermunicipais e interestaduais;

4. PL nº 3.670/1997, que estabelece desconto no preço de passagens aéreas de voos domésticos e rodoviárias interestaduais, para maiores de cinquenta e cinco anos;

5. PL nº 3.695/1997, que concede desconto de cinquenta por cento na aquisição de passagens aéreas às pessoas maiores de sessenta e cinco anos;

6. PL nº 4.316/1998, que altera o art. 10 da Lei nº 8.842, de 1994, para garantir aos idosos abatimento no preço médio de diárias de hospedagem em hotéis, com reserva de, pelo menos, cinco por cento de vagas, bem como no preço de passagens de transporte coletivo, com reserva de, pelo menos, cinco por cento de lugares nos respectivos veículos;

7. PL nº 4.644/1998, que isenta os trabalhadores aposentados por invalidez, os deficientes físicos e os idosos acima de sessenta anos que recebem até dois salários mínimos, do pagamento de passagens rodoviárias urbanas, intermunicipais e interestaduais;

8. PL nº 608/1999, que estabelece redução de cinquenta por cento na compra de passagens em transportes coletivos rodoviários

intermunicipais e interestaduais, em favor de deficientes físicos, pessoas com mais de sessenta e cinco anos e estudantes;

9. PL nº 909/1999, que garante a gratuidade do transporte ferroviário aos passageiros maiores de sessenta e cinco anos e aos aposentados;

10. PL nº 3.192/2000, que assegura aos maiores de sessenta e cinco anos o desconto de cinquenta por cento sobre o valor das passagens aéreas nos voos domésticos;

11. PL nº 3.833/2004, que concede a estudantes universitários desconto de cinquenta por cento na aquisição de passagens no sistema de transporte interestadual, devendo as empresas de transporte reservarem dois assentos nos veículos para os beneficiários da lei;

12. PL nº 4.096/2004, que altera o art. 40 da Lei nº 10.741, de 2003 – Estatuto do Idoso, para assegurar aos idosos com renda igual ou inferior a dois salários mínimos, no sistema de transporte coletivo interestaduais, nos modais aéreo, rodoviário, ferroviário e aquaviário: I - a reserva de duas vagas gratuitas por veículo, embarcação ou aeronave; e II - no que exceder, o desconto de cinquenta por cento, no mínimo, sobre o valor das passagens;

13. PL nº 4.004/2004, que concede desconto de cinquenta por cento aos estudantes comprovadamente carentes, no sistema de transporte coletivo interestadual; 4

14. PL nº 4.015/2004, que concede aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência, com renda igual ou inferior a quinze salários mínimos, desconto de cinquenta por cento sobre o valor de passagens aéreas nacionais e de diárias de hotéis, em período de baixa temporada;

15. PL nº 4.442/2004, que concede passe estudantil a alunos matriculados em cursos técnicos ou profissionalizantes, nas mesmas condições concedidas aos demais alunos da educação básica e superior;

16. PL nº 4.969/2005, que altera o art. 39 da Lei nº 10.741, de 2003 – Estatuto do Idoso, para assegurar aos maiores de sessenta e cinco anos a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos, semiurbanos e rurais,

exceto seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares;

17. PL nº 6.687/2006, que estabelece passagem subsidiada, em pelo menos cinquenta por cento de seu valor, para estudantes nos transportes coletivos intermunicipais;

18. PL nº 7.171/2006, que determina desconto de 50% e isenção nas tarifas de passagens aéreas, marítimas, fluviais e terrestres, para os maiores de sessenta e cinco anos e oitenta e cinco anos respectivamente;

19. PL nº 7.472/2006, que altera o art. 39 da Lei nº 10.741, de 2003 – Estatuto do Idoso, para permitir a gratuidade dos transportes públicos urbanos, semiurbanos e rurais aos maiores de sessenta anos;

20. PL nº 163/2007, que altera o art. 40 da Lei nº 10.741, de 2003 – Estatuto do Idoso, para reservar, no sistema de transporte coletivo, duas vagas gratuitas por veículo ou aeronave para idosos com renda igual ou inferior a dois salários-mínimos, e para conceder desconto de cinquenta por cento, no mínimo, no valor das passagens ou bilhetes, para os idosos que excederem as vagas gratuitas, com renda igual ou inferior a dois salários-mínimos;

21. PL nº 649/2007, que estabelece em 50% do valor integral, a passagem paga por estudantes e professores do ensino superior para participação em cursos de aperfeiçoamento, especialização, pós-graduação e congressos;

22. PL nº 738/2007, que determina a obrigatoriedade das empresas concessionárias de transporte coletivo terrestre de passageiros e autarquias, a aceitarem passagem escolar para transporte nos finais de semana e feriados;

23. PL nº 754/2007, que determina às Companhias Aéreas que atuem no território nacional, que, durante a baixa temporada, concedam desconto de 50 por cento no preço da passagem a alunos e professores;

24. PL nº 829/2007, que concede desconto de 50% (cinquenta por cento) aos estudantes do ensino fundamental, médio e superior no transporte coletivo rodoviário que interliga municípios vizinhos de estados diferentes;

25. PL nº 1.855/2007, que altera o caput do art. 40 da Lei nº 10.741, de 2003 - Estatuto do idoso, para assegurar aos idosos com renda igual ou inferior a dois salários mínimos, no sistema de transporte coletivo interestaduais e intermunicipais: I - a reserva de duas vagas gratuitas por veículo, embarcação ou aeronave; e II - no que exceder, o desconto de cinquenta por cento, no mínimo, sobre o valor das passagens”;

26. PL nº 2.290/2007, que acrescenta o artigo 39-A à Lei nº 10.741, de 2003 - Estatuto do idoso, para estabelecer que as companhias aéreas comerciais ficam obrigadas a conceder desconto de 50% (cinquenta por cento) na emissão de passagens aéreas aos idosos a partir de 60 (sessenta) anos. Pelo 6 menos 5% (cinco por cento) das vagas de cada voo deverão ser reservadas para o benefício, desde que o bilhete seja adquirido com antecedência de 72 (setenta e duas) horas;

27. PL nº 3.069/2008, que estende aos estudantes domiciliados na área abrangida pela RIDE- Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno, os benefícios do passe estudantil estabelecidos pela legislação do Distrito Federal;

28. PL nº 3.525/2008, que altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso -, para assegurar aos maiores de sessenta anos a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semiurbanos;

29. PL nº 3.697/2008, que institui o desconto de 50% (cinquenta por cento) para professores da rede municipal, estadual e federal, nas passagens do transporte urbano;

30. PL nº 3.976/2008, que altera o art. 39 da Lei nº 10.741, de 2003 - Estatuto do Idoso - para assegurar aos maiores de sessenta anos a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semiurbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares;

31. PL nº 4.104/2008, que altera o art. 40 da Lei nº 10.741, de 2003 - Estatuto do Idoso -, para garantir aos beneficiários da gratuidade o direito de escolha dos assentos nos veículos de transporte coletivo interestadual;

32. PL nº 4.071/2008, que institui o Programa Especial de Transporte Estudantil – PETE, destinado à concessão de gratuidade ou desconto de 50% (cinquenta por cento) no transporte público coletivo de qualquer modalidade, desde que essencial para acesso à instituição de ensino, aos estudantes do ensino 7 fundamental e médio, e ensino superior, regularmente matriculados em qualquer instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação;

33. PL nº 4.638/2009, que dispõe sobre a isenção ao idoso da cobrança da tarifa de embarque no transporte aéreo;

34. PL nº 5.093/2009, que altera o art. 39 da Lei nº 10.741, de 2003 - Estatuto do Idoso - para assegurar aos maiores de sessenta anos a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semiurbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares;

35. PL nº 5.107/2009, que garante passe livre para pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte aéreo doméstico;

36. PL nº 5.503/2009, que altera o art. 34 da Lei nº 10.741, de 2003 - Estatuto do Idoso - para assegurar aos maiores de sessenta anos que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS; e o art. 39 da mesma lei, para assegurar aos maiores de sessenta anos a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semiurbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares;

37. PL nº 6.963/2010, que altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para dispor sobre a gratuidade dos idosos no transporte aeroviário;

38. PL nº 7.831/2010, que concede meia passagem para estudantes no sistema de transporte coletivo interestadual e dá outras providências;

39. PL nº 397/2011, que altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para assegurar ao idoso com idade mínima de 60 sessenta anos o benefício de um salário mínimo mensal nos termos da Lei Orgânica de Assistência Social- LOAS;

40. PL nº 675/2011, que institui o passe escolar nos transportes públicos interestaduais e dá outras providências;

41. PL nº 826/2011, que altera dispositivos da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, para assegurar às pessoas com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos redução de cinquenta por cento no valor das passagens em transporte coletivo aéreo, em caso de tratamento de saúde fora do município ou do estado em que reside;

42. PL nº 1.130/2011, que concede meia passagem para estudantes no sistema de transporte coletivo interestadual e dá outras providências;

43. PL nº 1.233/2011, que altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idosos e dá outras providências, para garantir ao idoso gratuidade no transporte aéreo doméstico;

44. PL nº 1.254/2011, que altera os arts. 39 e 40 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso;

45. PL nº 1.447/2011, que altera o art. 39 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências, para reduzir de sessenta e cinco para sessenta anos o limite de idade para o benefício da gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semiurbanos;

46. PL nº 1.451/2011, que concede benefício tarifário para estudantes carentes no serviço de transporte coletivo interestadual de passageiros, nos termos especificados;

47. PL nº 1.452/2011, que concede benefício tarifário para professores carentes no serviço de transporte coletivo interestadual de passageiros, nos termos especificados;

48. PL nº 3.641/2012, que institui a isenção de tarifa de embarque em voos domésticos nos aeroportos do País para pessoas com deficiência física, e dá outras providências;

49. PL nº 3.751/2012, que altera os arts. 34 e 39 da Lei 10.741, de 1 de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências;

50. PL nº 4.089/2012, que dispõe sobre a concessão de desconto no transporte público interestadual de passageiros, na navegação interior;

51. PL nº 4.313/2012, que altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para tratar sobre a gratuidade para idosos no serviço de transporte aéreo doméstico;

52. PL nº 5.391/2013, que concede passe livre aos estudantes carentes no sistema de transporte coletivo interestadual;

53. PL nº 6.466/2013, que altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para reduzir de 65 anos para 60 anos a idade em que o idoso tem direito à gratuidade nos transportes coletivos públicos urbanos e semiurbanos;

54. PL nº 7.405/2014, que assegura a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semiurbanos aos maiores de 60 (sessenta) anos;

55. PL nº 7.746/2014, que prevê passe livre estudantil para aqueles que, com dificuldade econômica comprovada, estejam matriculados em instituições de ensino privadas; 10

56. PL nº 7.952/2014, que institui o passe livre estudantil, como garantia do direito social ao transporte, para alunos matriculados em instituições públicas ou privadas de ensino;

57. PL nº 368/2015, que estabelece em 50% do valor integral, a passagem paga por estudantes e professores do ensino superior para

participação em cursos de aperfeiçoamento, especialização, pós-graduação e congressos;

58. PL nº 433/2015, que determina a obrigatoriedade das empresas concessionárias de transporte coletivo terrestre de passageiros e autarquias, a aceitarem passagem escolar para transporte nos finais de semana e feriados;

59. PL nº 721/2015, que altera o art. 39 da Lei nº 10.741 de 1º de outubro de 2003 garantindo gratuidade no transporte público urbano e semiurbanos aos maiores de 60 anos;

60. PL nº 923/2015, que concede passe livre, no sistema de transporte público coletivo, aos estudantes beneficiários do Programa Bolsa Família;

61. PL nº 930/2015, que concede gratuidade ao idoso no transporte coletivo urbano e semiurbano a partir de 60 (sessenta) anos de idade;

62. PL nº 1.056/2015, que altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, para assegurar aos maiores de sessenta anos a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semiurbanos, de que trata o caput do art. 39; revoga o §3º do art. 39 e cria o §2º do art. 40 para determinar a abrangência dos benefícios relativos ao transporte coletivo.

63. PL nº 1.235/2015, altera a Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, que concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual, para conceder passe livre e assento às pessoas portadoras de deficiência, comprovadamente carentes, no sistema de transporte coletivo interestadual e nas companhias aéreas.

64. PL nº 1.255/2015, modifica a Lei Federal n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso) para regulamentar a identificação para utilização gratuidade nos transportes públicos de passageiros às pessoas idosas, na forma que especifica.

65. PL nº 3.602/2015, dá nova redação ao §2º do art. 39 da Lei nº. 10.741, de 1º de outubro de 2003, dispondo sobre assentos preferenciais para idosos nos veículos de transporte coletivo, na forma que indica.

66. PL nº 3.910/2015, altera a Lei nº 10.741, de 2003 (Estatuto do Idoso), para dispor sobre gratuidade para idosos no transporte aéreo doméstico.

67. PL nº 5.548/2016, dispõe sobre normas gerais para concessão do Passe Livre Estudantil

68. PL nº 6.552/2016, altera o art. 40, da Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003, para assegurar a reserva de 6 (seis) assentos nos voos regulares comerciais para pessoas com mais de 65 (sessenta e cinco) anos e renda mensal inferior a 6 (seis) salários mínimos, com a concessão de desconto sobre o preço praticado no momento da aquisição do bilhete de viagem.

69. PL nº 7.241/2017, altera a Lei nº 8.899, de 1994, para dispor sobre a fruição do passe livre, por pessoa com deficiência, no transporte de passageiros sob responsabilidade da União.

70. PL nº 7.576/2017, altera dispositivos do Estatuto do Idoso, para ampliar o escopo dos benefícios de que os idosos dispõem no transporte coletivo urbano e interestadual.

71. PL nº 7.953/2017, altera a lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, que concede passe livre às pessoas com deficiência carentes no sistema de transporte coletivo interestadual, para dispor sobre a abrangência operacional do benefício.

72. PL nº 8.009/2017 altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, para estabelecer a responsabilidade e as sanções em caso de danos ou sofrimento físico ou mental ao idoso nos procedimentos de embarque e desembarque nos veículos do sistema de transporte coletivo.

73. PL nº 8.094/2017, altera o inciso I do art. 40, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que "dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras

providências", para garantir transporte gratuito aos idosos no transporte coletivo interestadual.

74. PL nº 8.307/2017, concede desconto para aquisição de passagens aéreas a familiares de pessoa falecida em outra unidade federativa do território nacional.

75. PL nº 8.308/2017, também concede desconto para aquisição de passagens em transportes coletivos rodoviários a familiares de pessoa falecida em outro ente federado.

76. PL nº 8.375/2017, dispõe sobre a isenção da tarifa de ônibus locais, intermunicipais e interestaduais a professores da rede pública.

77. PL nº 8.496/2017, dispõe sobre alteração do CAPÍTULO X da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 com aplicação de sanção penal ao empregado ou proprietário de empresa de transporte coletivo que negar a pessoa com mais de sessenta anos acesso gratuito a veículo utilizado para realizar transporte coletivo urbano, bem como aos que, incluídos naquelas categorias, praticarem ato de gestão com essa finalidade, e dá outras providências.

78. PL nº 8.539/2017, dispõe sobre a obrigatoriedade de todos os assentos do transporte coletivo ser preferenciais e dá outras providências.

79. PL nº 8.496/2017, dispõe sobre alteração do CAPÍTULO X da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 com aplicação de sanção penal ao empregado ou proprietário de empresa de transporte coletivo que negar a pessoa com mais de sessenta anos acesso gratuito a veículo utilizado para realizar transporte coletivo urbano, bem como aos que, incluídos naquelas categorias, praticarem ato de gestão com essa finalidade, e dá outras providências.

80. PL nº 8.736/2017, altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, (Estatuto do Idoso), para dispor sobre a aplicação da gratuidade e do desconto nas passagens de idosos em todos os serviços ativos do sistema de transporte coletivo interestadual.

81. PL nº 8.768/2017, altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, para dispor sobre a preferência dos assentos no transporte coletivo.

82. PL nº 8496/2017, dispõe sobre alteração do CAPÍTULO X da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 com aplicação de sanção penal ao empregado ou proprietário de empresa de transporte coletivo que negar a pessoa com mais de sessenta anos acesso gratuito a veículo utilizado para realizar transporte coletivo urbano, bem como aos que, incluídos naquelas categorias, praticarem ato de gestão com essa finalidade, e dá outras providências.

83. PL nº 8888/2017, altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, para dispor sobre prioridade e preferência de assentos no transporte público coletivo.

84. PL nº 8914/2017, altera a Lei nº 10.741, de 2003, para dispor sobre a prestação de ajuda ao idoso nos procedimentos de entrega e restituição de bagagem.

85. PL nº 9131/2017, dispõe sobre a concessão de meia-passagem a estudantes e professores em sistemas de transporte coletivo ferroviário administrados por operadoras vinculadas à União.

86. PL nº 9452/2017, dispõe sobre a preferência de idosos, mulheres grávidas ou com criança de colo e pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida nos assentos do transporte coletivo.

87. PL nº 9453/2017, dispõe sobre a flexibilização das passagens no transporte coletivo para parentes de falecidos.

88. PL nº 9975/2018, altera a Lei nº 12.852, de 2013 (Estatuto da Juventude), para dispor sobre gratuidade para jovens no transporte aéreo doméstico.

89. PL nº 10422/2018, dispõe sobre o transporte gratuito de escoteiros em veículos coletivos intermunicipais de passageiros, e adota outras providências. (PL Escoteiros)

Em síntese, podemos afirmar que nas justificações das proposições argumenta-se ser necessária a adoção de medidas que garantam a proteção e o bem-estar dos beneficiários e sua integração social na comunidade.

A esta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (CIDOSO) compete analisar o mérito das propostas, sendo a apreciação final do Plenário da Câmara.

É o Relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Do ponto de vista desta Comissão, os projetos apresentam-se extremamente meritórios.

Eis que a nossa Constituição Federal em seu artigo 230 garante ao idoso, tendo em consideração seu bem-estar físico e mental, benefícios para minimizar a sua condição de vulnerabilidade:

*“Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.*

*§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.*

*§ 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos. ”*

Por seu turno, a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, Estatuto do Idoso, estabelece:

*Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral,*

*intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.*

No concernente ao transporte, o Estatuto do Idoso normatiza que:

## *CAPÍTULO X*

### *Do Transporte*

*Art. 39. Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semiurbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.*

*§ 1º Para ter acesso à gratuidade, basta que o idoso apresente qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade.*

*§ 2º Nos veículos de transporte coletivo de que trata este artigo, serão reservados 10% (dez por cento) dos assentos para os idosos, devidamente identificados com a placa de reservado preferencialmente para idosos.*

*§ 3º No caso das pessoas compreendidas na faixa etária entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, ficará a critério da legislação local dispor sobre as condições para exercício da gratuidade nos meios de transporte previstos no **caput** deste artigo.*

*Art. 40. No sistema de transporte coletivo interestadual observar-se-á, nos termos da legislação específica: [\(Regulamento\) \(Vide Decreto nº 5.934, de 2006\)](#)*

*I – a reserva de 2 (duas) vagas gratuitas por veículo para idosos com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos;*

*II – desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para os idosos que excederem as vagas gratuitas, com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos.*

*Parágrafo único. Caberá aos órgãos competentes definir os mecanismos e os critérios para o exercício dos direitos previstos nos incisos I e II.*

*Art. 41. É assegurada a reserva, para os idosos, nos termos da lei local, de 5% (cinco por cento) das vagas nos estacionamentos públicos e privados, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade ao idoso.*

*Art. 42. São asseguradas a prioridade e a segurança do idoso nos procedimentos de embarque e desembarque nos veículos do sistema de transporte coletivo. [\(Redação dada pela Lei nº 12.899, de 2013\)](#)*

Numa análise mais acurada das propostas, podemos afirmar que as regras concernentes ao transporte, principalmente a gratuidade ou descontos, já se encontram bem delineadas pelo Estatuto do Idoso, perdendo-se a oportunidade na apreciação.

Restam, portanto, prejudicadas, como estabelece o artigo 163 do Regimento Interno.

As propostas que estabelecem gratuidade, descontos ou preferências de modo exacerbado não podem prosperar por ofender a princípios da livre iniciativa empresarial e que colocariam em risco o próprio funcionamento dos transportes.

Com relação ao acesso a parques, locais abertos à visitação pública e museus, objeto do PL principal, o artigo 23 do Estatuto do Idoso dispõe que:

*“Art. 23. A participação dos idosos em atividades culturais e de lazer será proporcionada mediante descontos de pelo menos 50% (cinquenta por cento) nos ingressos para eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer, bem como o acesso preferencial aos respectivos locais. ”*

Como se pode facilmente notar, a maioria das propostas já se encontra contemplada pelas disposições do Estatuto do Idoso e também pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, a nosso ver, há necessidade de se estabelecer tão-somente a gratuidade para todos os tipos de transportes aos idosos, dentro dos limites que não venham a colocar em risco o funcionamento das empresas concessionárias.

As propostas que dizem respeito ao transporte estudantil, por respeito constitucional ao princípio federativo, não podem ser analisadas no âmbito desta Comissão. Assim, nosso voto é pela Rejeição dos projetos apensados: PL nº 3.833/2004, PL nº 4.004/2004, PL nº 4.442/2004, PL nº 6.687/2006, PL nº 649/2007, PL nº 829/2007, PL nº 3.069/2008, PL nº

4.071/2008, PL nº 7.831/2010, PL nº 1.130/2011, PL nº 1.451/2011, PL nº 5.391/2013, PL nº 7.746/2014, PL nº 7.952/2014, PL nº 368/2015, PL nº 923/2015, PL nº 5.548/2016, PL nº 9131/2017, PL nº 9453/2017, PL nº 9975/2018 e PL nº 10422/2018.

E voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.967, de 1999, e dos projetos apensados: PL nº 1.193/1995, PL nº 2.740/1997, PL nº 3.475/1997, PL nº 3.670/1997, PL nº 3.695/1997, PL nº 4.316/1998, PL nº 4.644/1998, PL nº 608/1999, PL nº 909/1999, PL nº 3.192/2000, PL nº 4.015/2004, PL nº 4.096/2004, PL nº 4.969/2005, , PL nº 7.171/2006, PL nº 7.472/2006, PL nº 163/2007, PL nº 1.855/2007, PL nº 2.290/2007, PL nº 738/2007, PL nº 754/2007, PL nº 3.525/2008, PL nº 3.697/2008, PL nº 3.976/2008, PL nº 4.104/2008, PL nº 4.638/2009, PL nº 5.093/2009, PL nº 5.107/2009, PL nº 5.503/2009, PL nº 6.963/2010, PL nº 1.233/2011, PL nº 1.254/2011, PL nº 1.447/2011, PL nº 1.452/2011, PL nº 397/2011, PL nº 675/2011, PL nº 826/2011, PL nº 3.641/2012, PL nº 3.751/2012, PL nº 4.089/2012, PL nº 4.313/2012, PL nº 6.466/2013, PL nº 6.693/2013, PL nº 7.405/2014, PL nº 1.056/2015, PL nº 1.235/2015, PL nº 1.255/2015, PL nº 3.602/2015, PL nº 3.910/2015, PL nº 433/2015, PL nº 721/2015, PL nº 930/2015, PL nº 6.552/2016, PL nº 7.241/2017, PL nº 7.576/2017, PL nº 7.953/2017, PL nº 8.009/2017, PL nº 8.094/2017, PL nº 8.307/2017, PL nº 8.308/2017, PL nº 8.375/2017, PL nº 8.496/2017, PL nº 8.539/2017, PL nº 8.496/2017, PL nº 8.736/2017, PL nº 8.768/2017, PL nº 8496/2017, PL nº 8888/2017, PL nº 8914/2017 e PL nº 9452/2017, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em        de        de 2018.

Deputado HEITOR SCHUCH

Relator

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.967, DE 1999

Apensados: PL nº 1.193/1995, PL nº 2.740/1997, PL nº 3.475/1997, PL nº 3.670/1997, PL nº 3.695/1997, PL nº 4.316/1998, PL nº 4.644/1998, PL nº 608/1999, PL nº 909/1999, PL nº 3.192/2000, PL nº 4.015/2004, PL nº 4.096/2004, PL nº 4.969/2005, PL nº 7.171/2006, PL nº 7.472/2006, PL nº 163/2007, PL nº 1.855/2007, PL nº 2.290/2007, PL nº 738/2007, PL nº 754/2007, PL nº 3.525/2008, PL nº 3.697/2008, PL nº 3.976/2008, PL nº 4.104/2008, PL nº 4.638/2009, PL nº 5.093/2009, PL nº 5.107/2009, PL nº 5.503/2009, PL nº 6.963/2010, PL nº 1.233/2011, PL nº 1.254/2011, PL nº 1.447/2011, PL nº 1.452/2011, PL nº 397/2011, PL nº 675/2011, PL nº 826/2011, PL nº 3.641/2012, PL nº 3.751/2012, PL nº 4.089/2012, PL nº 4.313/2012, PL nº 6.466/2013, PL nº 6.693/2013, PL nº 7.405/2014, PL nº 1.056/2015, PL nº 1.235/2015, PL nº 1.255/2015, PL nº 3.602/2015, PL nº 3.910/2015, PL nº 433/2015, PL nº 721/2015, PL nº 930/2015, PL nº 6.552/2016, PL nº 7.241/2017, PL nº 7.576/2017, PL nº 7.953/2017, PL nº 8.009/2017, PL nº 8.094/2017, PL nº 8.307/2017, PL nº 8.308/2017, PL nº 8.375/2017, PL nº 8.496/2017, PL nº 8.539/2017, PL nº 8.496/2017, PL nº 8.736/2017 e PL nº 8.768/2017 PL nº 8496/2017, PL nº 8888/2017, PL nº 8914/2017 e PL nº 9452/2017.

Estabelece a gratuidade a idosos e pessoas com deficiência, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece a gratuidade nos transportes aeroviário, rodoviário e hidroviário em todo o território nacional, determinando até duas vagas para idosos e pessoas com deficiência, sendo uma delas destinada a acompanhante.

Art. 2º O artigo 39 da Lei nº 10.741, de 3 de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso -passa a vigorar com

*Art. 39. Aos maiores de sessenta e cinco anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos rodoviários, hidroviários, ferroviários e aéreos, exceto nos*

*serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.*

.....

*§ 3º No caso das pessoas compreendidas na faixa etária entre sessenta e sessenta e cinco anos, ficará a critério da legislação local dispor sobre as condições para exercício da gratuidade nos meios de transporte previstos no caput deste artigo. (NR)*

*Art. 40. No sistema de transporte de que trata o artigo 39 observar-se-á, nos termos da legislação específica:*

*I – a reserva de duas vagas gratuitas por veículo para idosos com renda per capita igual ou inferior a 3 (três) salários-mínimos;*

*II – desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para os idosos que excederem as vagas gratuitas, com renda igual ou inferior a dois salários-mínimos.*

*Parágrafo único. Caberá aos órgãos competentes definir os mecanismos e os critérios para o exercício dos direitos previstos nos incisos I e II. (NR)*

.....

*Art. 3º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com o seguinte artigo:*

*Art. 46-A. As pessoas com deficiência de que trata esta Lei, comprovadamente carentes, têm direito à gratuidade em dois assentos em cada veículo do serviço de transporte público de passageiros, nos modais aeroviário, rodoviário e hidroviário.*

*Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.*

Sala da Comissão, em                      de                      de 2018.

Deputado HEITOR SCHUCH

Relator